

REQUERIMENTO Nº /2004

Do Sr. Carlos Mota

Na qualidade de Autor do Projeto de Lei nº 1.745/2003, em andamento nesta Comissão de Seguridade Social e Família, solicita sejam convidados, dentre outras autoridades, representantes do Comitê Nacional de Metrologia - CONMETRO; Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; do Conselho Federal de Medicina; do Conselho Federal de Odontologia; da Agência Nacional de Saúde; da Associação dos Servidores do INMETRO – ASMETRO; da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS; da UNIMED do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecerem a este Órgão Técnico, em reunião de audiência pública, a realizar-se em data a ser agendada, representante do Comitê Nacional de Metrologia - CONMETRO; Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; do Conselho Federal de Medicina; do Conselho Federal de Odontologia; da Agência Nacional de Saúde; da Associação dos Servidores do INMETRO – ASMETRO; da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS; e da UNIMED do Estado de São Paulo, a fim de debaterem acerca do **Projeto de Lei nº 1745, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações metrológicas que devem constar em laudos e resultados médicos e odontológicos para fins de diagnósticos produzidos por instrumentos, equipamentos e sistemas utilizados na emissão de laudos médicos e odontológicos e dá outras providências.**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1745 visa, sobretudo, suprir uma lacuna que existe quanto ao cumprimento da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que cria o INMETRO e da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1.999, que delega algumas outras atribuições a essa instituição, conforme podemos observar pelo exposto no texto destas Leis:

“O INMETRO é o órgão executor central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que tem por finalidade a execução, em todo território nacional, da política de metrologia legal, científica e industrial, de normalização industrial e de certificação de qualidade de produtos industriais, de

acordo com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, conforme dispõe o Decreto nº 74.206, de 04 de fevereiro de 1977”.

“A Resolução nº 01, de 27 de abril de 1982, do CONMETRO, em seu Capítulo III, preceitua que os instrumentos de medir que tenham sido objeto de ato normativo, quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos e negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual deverão, obrigatoriamente, ter o seu modelo aprovado pelo INMETRO, corresponder ao modelo aprovado e sujeitar-se a calibrações periódicas”.

Pelo exposto, existe a obrigatoriedade legal acerca da aprovação do modelo e das calibrações periódicas dos instrumentos utilizados na área de saúde. O que se propõe é que haja uma atuação mais eficaz do Governo Federal, por intermédio dos seus órgãos de fiscalização, sobre os instrumentos, equipamentos, sistemas, processos, etc., utilizados para emissão de laudos, resultados, relatórios, receitas e prontuários, que irão servir de base para diagnósticos e tratamentos na área de saúde.

Quanto à aprovação de modelo dos instrumentos, equipamentos e sistemas, o INMETRO já realiza em parte esse serviço, porque nesse caso existe a necessidade do fabricante procurar o INMETRO para aprovar o protótipo e, a partir daí, ter a liberdade de comercializar o equipamento para todo o Brasil.

No entanto, no que se refere à obrigatoriedade da calibração periódica, que é justamente para verificar como se encontra o desempenho desses instrumentos, equipamentos e sistemas que foram comercializados pelos fabricantes para as mais longínquas partes desse país, e há vários anos estão sendo utilizados nas mais diversas condições, não existe o menor controle metrológico por parte do INMETRO; ou seja, permanecem até hoje sendo utilizados sem qualquer fiscalização por parte do Poder Público.

Por isso, o Projeto de Lei nº 1745 é um dispositivo que assegura o cumprimento do que determina a Lei e supri uma deficiência na legislação vigente, considerando que se torna meramente impossível para o INMETRO sair à procura de todos e quaisquer instrumentos, equipamentos e sistemas em uso pela área de saúde, para proceder à calibração ou verificação das suas utilizações. A impossibilidade decorre da enormidade de instrumentos, equipamentos e sistemas em uso, bem como do custo elevadíssimo para o Erário em mapear e fiscalizar, por todo o País, os prestadores de serviço na área de saúde. Daí a vantagem do PL-1745, que passa a obrigar o prestador de serviço a procurar o INMETRO para proceder a devida calibração ou a emissão de uma autorização periódica para a prestação do serviço, atrelando a isso a emissão da Certidão Positiva de Qualidade - CPQ, com vista à obtenção do alvará de funcionamento ou sua renovação.

A vantagem para os profissionais da área de saúde (médicos, odontólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, farmacêuticos, químicos, biólogos, planos de saúde, etc.) é incomensurável, porque estarão resguardados por laudos, resultados e relatórios confiáveis, rastreados tanto aos padrões nacionais quanto aos internacionais, proporcionando diagnósticos corretos. Além disso, uma gama infinidável de injustiças contra tais profissionais

será contida, pois diversos erros médicos decorrem da falta de confiabilidade metrológica de instrumentos, equipamentos e sistemas em utilização em todo o território nacional.

É importante ressaltar o ganho tecnológico que será promovido para este País, considerando as diversas áreas envolvidas e o mapeamento nacional dos prestadores de serviço na área de saúde, sendo que o INMETRO deterá todas as informações técnicas com relação aos instrumentos utilizados no Brasil e sua condição de uso, mantendo um banco de dados atualizado que poderá ser de suma importância para quaisquer pesquisas ou implantação de uma ação social por parte do Governo Federal, Estadual e Municipal, nessa área.

É importante mencionar que o INMETRO já controla uma Rede de Metrologia em nível nacional, constituída de Instituições Delegadas Estaduais - (IPEM's – Institutos de Pesos e Medidas), situadas em todos os Estados da Federação. Tais Instituições prestam serviços de calibração e fiscalização, atuando na calibração de taxímetro, postos de gasolina, balanças, etc., e poderão ser utilizadas para complementar a realização desse serviço, além do que os Órgãos designados pelo INMETRO para composição do Laboratório Nacional de Metrologia (Observatório Nacional, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD) já detêm forte aparato tecnológico para abrigar a proposição contida no citado Projeto de Lei.

Entre outros equipamentos, instrumentos, sistemas ou processos, que seriam fiscalizados e controlados poderíamos citar: o estignomanômetro, eletrocardiograma, ecocardiograma, encefalograma, tomografia-computadorizada, aparelho de raio X, instrumento utilizado para prova de função pulmonar, aparelhos utilizados nos mais diversos exames químicos e biológicos (para análise de sangue, urina, fezes, biópsia), incubadoras, etc., o que sem dúvida vai proporcionar uma maior confiabilidade desses resultados, além de proporcionar aos profissionais da área de saúde um diagnóstico seguro para o paciente.

Face a importância e complexidade do Projeto de Lei nº 1745/03, é que solicito convocar as autoridades supramencionadas, todas diretamente interessadas no objeto do referido Projeto de Lei, para debaterem acerca da necessidade e importância da aprovação da proposição em tela.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

**CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL - PL/MG**